

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0285512-08.2013.8.19.0001
Apelante: MARCO AURÉLIO CORDEIRO DE MELLO

Apelado: ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Apelação cível. Indenização por dano moral. Publicação em blog. Responsabilidade civil subjetiva. Réu, premiado jornalista que trabalhou com o autor, Diretor Geral de Jornalismo da Rede Globo de Televisão. Declarações constantes do texto impugnado que se reportam a tal época. Réu que afirma seu papel de esclarecedor de distorções históricas que impedem que o brasileiro tenha acesso a informações livres de filtros ideológicos e da mais tosca e grosseira manipulação. Demandado que goza das liberdades previstas no artigo 220 da CR/88, norma que lhe assegura total liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de criação, liberdade de expressão e liberdade de informação. Demandante que também divulga suas opiniões e trabalhos como escritor na rede mundial de computadores, onde igualmente expressa opiniões polêmicas em suas publicações. Apelado que se revela demandante contumaz na seara da reparação moral em demandas dirigidas em face de "blogueiros", todos jornalistas, que a partir de 2009 teriam iniciado uma campanha difamatória contra sua pessoa. Pretensão autoral manifestamente improcedente. Publicação, cujo conteúdo se busca reprimir, que possui caráter eminentemente crítico, tanto em relação à emissora de TV, como em função da própria figura do demandante, por sua qualidade de Diretor Jornalístico, não se podendo vislumbrar qualquer dano experimentado pelo apelado em sua honra ou dignidade pessoal, nem mesmo grave constrangimento decorrente dos termos utilizados pelo réu no texto impugnado, a justificar a condenação ao pagamento de indenização a título de reparação moral. Situação fática que pode ser classificada como mero dissabor, decorrente do legítimo direito de criticar e ser criticado, o que se constitui na maior garantia assegurada a todos que possuem o privilégio de viver nos regimes democráticos. Improcedência do pedido. Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **0285512-08.2013.8.19.0001**, na **Apelação Cível** em que consta como apelante **MARCO AURÉLIO CORDEIRO DE MELLO** e apelado **ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE**, atacando a sentença de fls.264/267, oriunda do **Juízo da 47ª Vara Cível da Capital**.

A C O R D A M, os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação **unânime**, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Recorre tempestivamente **MARCO AURÉLIO CORDEIRO DE MELLO**, alvejando a sentença de fls.264/267, oriunda do **Juízo da 47ª Vara Cível da Capital**, em ação de reparação por danos morais proposta por **ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE**, que julgou procedente a pretensão autoral, condenando o apelante ao pagamento do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a partir daquela publicação, além do pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.

2. Alega que o feito deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito, destacando que o fato supostamente ensejador da reparação moral já foi objeto de ação análoga, que ainda não transitou em julgado.

3. Assevera que o mero ato de reiterar comentários anteriores não serve de justificativa para esta nova demanda. Ressalta que acabou por desativar seu *blog* e que o contexto relatado impõe o reconhecimento da falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e até mesmo a litispendência.

4. Salaria que apesar de haver sido condenado, mantém a opinião de outrora, no sentido de que a narrativa dos fatos vivenciados no ambiente de trabalho, em experiência pretérita, revela-se como verdadeiro exercício regular do direito de expressar sua opinião.

5. Destaca que não há formação de opinião isenta e que interessa economicamente aos empregadores do apelado que vozes dissonantes da mídia brasileira sejam silenciadas.

6. Esclarece não ter havido quaisquer ofensas pessoais ao apelado, tratando-se apenas de críticas ao ambiente de trabalho, de forma que o recorrido não teve sua moral ou reputação maculadas, motivo pelo qual não pode o mesmo pretender vedar o direito de o apelante expor suas impressões e experiências pessoais provenientes do convívio profissional, principalmente quando tais circunstâncias se refletem diretamente nas mensagens propagadas pelos noticiários mantidos pela Rede Globo.

7. Esclarece que as afirmações foram no sentido de que a liderança operada pelo mesmo se resumia ao assédio moral, intimidação e perseguição, o que foi atestado por todos aqueles que puderam assistir o que aconteceu depois do ano de 2003, quando passou a ser operador oficial do departamento de jornalismo da emissora. Afirma que o documento de fls. 261/262 expõe as regras impostas pela Rede Globo aos seus funcionários para o uso de mídias sociais, o que se coaduna com a descrição acima.

8. Por fim, argumenta que no caso de ser mantida a condenação, pleiteia a redução do valor fixado a título de reparação moral, destacando que apesar de haverem sido expostos fatos desconfortáveis para aqueles que oprimem seus pares no ambiente de trabalho, não foi praticada qualquer ofensa em relação à pessoa do apelado.

9. Contrarrazões às fls. 321/350.

É O RELATÓRIO.

VOTO

10. Relata o autor na exordial que o réu era seu subordinado enquanto editor do "Jornal Nacional" em São Paulo, e que por estar ressentido com o seu desligamento da TV GLOBO, possivelmente com o intuito de agradar seus novos chefes da TV Record passou a utilizar seu *blog* denominado "DOLADODELÁ" para atacar obsessivamente sua antiga empregadora e o próprio autor em sua figura de jornalista e também de forma pessoal.

11. Narra que ajuizou ação indenizatória autuada sob o nº 0045837-90.2011.8.19.0001 distribuída à 10ª Vara Cível da Capital, cuja sentença, datada de março de 2013, foi de procedência do pedido. Destaca que tal julgado, no entanto, não teria impedido que o autor continuasse a desferir ofensas na rede mundial de computadores, argumentando que no dia 02 de julho de 2013 o réu publicou um longo *post* no citado *blog* com o título "*Um desabafo*", cujo teor lhe é altamente ofensivo.

12. Para melhor análise da controvérsia, merecem destaque os trechos da inicial em que o autor se refere aos alegados insultos que, segundo o próprio, teriam gerado ofensa moral passível de reparação (fls.17/18):

"(...) o réu difama o autor com a falsa acusação de que ele seria "uma figura soturna", responsável pela suposta "devastação" do departamento de jornalismo da TV GLOBO, ao qual teria imposto um "clima de terror", por meio de práticas como "Assédio Moral, intimidação, perseguição".

Além disso, o réu sugere levemente que o autor se valeria de meios ilícitos, tais como grampos telefônicos e violações de e-mails, para vigiar seus subordinados.

E embora já tenha sido condenado por acusar mentirosamente o autor de manipular notícias jornalísticas, o réu ampliou o ultraje, afirmando ser ele responsável por "um jornalismo inescrupuloso, desonesto e manipulador", "que transforma o interesse público em um jogo de interesses particulares, pressões e chantagens".

"Como se não bastasse, no auge da sua irresponsabilidade e má-fé, o réu sugere que correria risco de vida ao atacar o autor e a TV GLOBO"

13. Salienta o autor que no final do texto citado, o réu acaba por revelar sua real motivação ao escrever o texto: seu inconformismo com a sentença desfavorável junto ao Juízo da 10ª Vara Cível da Capital (“**A situação chega a ser tão escandalosa que sou processado - e perdi em primeira instância, pasmem - por um texto de ficção...**”).

14. O réu não nega a publicação do texto reputado como ofensivo, entretanto, sustenta a tese da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito sob o fundamento da ausência do interesse de agir, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, destacando ainda, que deve ser reconhecida a litispendência porque que os fatos narrados neste feito foram objeto de análise na ação acima mencionada, cuja sentença sequer teria transitado em julgado.

15. A sentença recorrida bem analisou as aludidas questões, rechaçando todas as preliminares. Na verdade, por qualquer ótica que se analise a hipótese, constata-se tratar de demanda completamente nova, embora instaurada entre as mesmas partes, notadamente porque a publicação em discussão nesse processo recebeu o título “**Um Desabafo**”, datada de 02/07/2013 (fls. 82/84), ao passo que o debate travado na demanda que tramitou junto à 10ª Vara Cível envolvia publicações efetuadas entre os anos de 2009 e 2010 (fls. 35/63), não se podendo falar em reiteração do mesmo fato, como pretende fazer crer o apelante, o que se observa da simples leitura das citadas peças processuais.

16. A matéria pertence aos domínios da responsabilidade civil subjetiva, sendo necessária a constatação dos pressupostos que lhe dão ensejo (artigo 186 do C.C), quais sejam, a caracterização do dano, o nexo causal e a conduta culposa do agente. Presentes tais elementos, caracterizado se encontra o dever de indenizar, na forma do artigo 927 do Código Civil.

17. *In casu*, constata-se que o réu é premiado jornalista e trabalhou com o autor na mesma emissora de televisão. As declarações constantes do texto impugnado reportam-se a tal época.

18. Percebe-se que o réu discorda da postura adotada pelo autor enquanto gestor do Departamento de Jornalismo da Rede Globo de Televisão, função que ainda ocupa, ao contrário do réu, há muito dispensado.

19. O réu afirma que o autor praticava assédio moral sobre os demais funcionários, conduta que traz em seu bojo a aplicação de meios de intimidação e perseguição dissimulados, no caso e segundo afirmação do demandado, com o intuito de padronizar as matérias abordadas pelos jornalistas, evitando discussões e opiniões contrárias ao tema escolhido e publicado.

20. Em atenta análise do texto, constata-se que o réu somente cita o nome do autor ou a ele se refere, ao finalizar sua exposição, no sentido acima descrito.

21. O réu inicialmente discorre sobre o papel que escolheu desempenhar na mídia, segundo o próprio, o de **“apontar distorções históricas que impedem que o brasileiro tenha acesso a informações livres de filtros ideológicos e da mais tosca e grosseira manipulação.”**, e depois passa a ponderar sobre o que terceiros pensam a respeito da sua opção. Em suas palavras, uns entendem que movida **“por ódio, despeito e rancor, porque já fiz parte do império”**; outros que **“consideram arriscado demais, (...)”**, e que acreditam que não seria absurdo vislumbrar a possibilidade dos criticados de **“forjar’ um acidente, assalto, ou qualquer truque clássico para me tirar de circulação”**, aliás, sobre esta última corrente, afirma que **“Não faltam teorias conspiratórias neste sentido”** e, por fim, pondera que há ainda os que entendem que sua exposição exacerbada acaba por mantê-lo isolado dos demais colegas de profissão, **“que hoje se sentem no mínimo desconfortáveis em se relacionarem comigo”**.

22. Vê-se, portanto, que durante toda a primeira parte do texto busca o réu justificar suas críticas ao jornalismo manipulador, sem citar qualquer nome, passando depois, a enumerar as opiniões e ponderações feitas por seus colegas ao seu próprio comportamento.

23. Em momento algum mencionou ou mesmo deu a entender, que **“(...) correria risco de vida ao atacar o autor e a TV GLOBO”**, como afirmado na inicial, não se podendo inferir qualquer ofensa à honra do apelado nesta parte introdutória.

24. Ultrapassados os seis primeiros parágrafos, passa o réu a expor os motivos pelos quais comprou a **“briga pela democratização da comunicação no Brasil”** nos próximos 14 (catorze) parágrafos.

25. Assevera que o início da sua jornada ocorreu nos idos de 1980, após a campanha conhecida por “Diretas Já”, justamente por perceber que muito do que acontecia na sua cidade ou no país, e que era do seu conhecimento, não se via noticiado na TV.

26. Embora o réu abertamente defenda seu posicionamento contrário à Rede Globo de Televisão, reiterando o intuito da emissora em manipular o noticiário segundo seus interesses, tal não pode servir de fundamento para a condenação à reparação moral em favor do autor, tão somente porque este figura como diretor jornalístico da emissora.

27. Aliás, milhares de brasileiros bradam em tal sentido, como referido no próprio texto, **“o povo não é bobo, abaixo a Rede Globo”**, assim como outros tantos recriminam outras redes de TV, sob o fundamento de que seriam custeadas pelo dinheiro de fiéis, arrecadados em cultos religiosos, ministrados ou supervisionados pelos seus dirigentes, além de inúmeras outras expressões, próprias do ambiente democrático em que vivemos.

28. Na verdade, trata-se de livre manifestação do pensamento, assegurado pelo inciso IV do artigo 5º da CR/88, sem que isso importe em efetivo dano à imagem (inciso V do mesmo dispositivo) dos dirigentes da Rede Globo ou de qualquer outro canal de comunicação.

29. Livre é a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, sendo certo que em momento algum, até aqui, se pode vislumbrar violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do autor (artigo 5º, IX e X da CR/88).

30. Somente no 15º (décimo quinto) e 16º (décimo sexto) parágrafos, o réu passa a fazer alusão à pessoa do autor, conforme já mencionado, passando a sua impressão acerca da conduta do dirigente em relação aos seus subordinados, dentre os quais figurou o réu.

31. Especificamente quanto à expressão “*soturna*”, relacionada à “*figura*” do apelado, serve a mesma de ilustração do posicionamento do mesmo frente ao “*clima de terror*”, segundo o réu, vivenciado pelos jornalistas à época. Aliás, a própria figura do chefe, em muitas repartições, sejam elas públicas ou privadas, gera em seus subordinados esse tal “clima de terror”, algumas vezes relacionado ao seu comportamento despótico, outras vezes decorrente de uma simples introspecção, o que o torna meramente alguém antissocial.

32. A questão é saber se, ao afirmar a prática de assédio moral pelo dirigente de jornalismo, praticou o réu conduta danosa passível de reparação.

33. É indiscutível que o Estado Democrático de Direito não admite denúncias ou declarações infundadas ou motivadas por vingança, ou seja, se por um lado a legislação tutela os bens jurídicos atingidos pela prática do assédio moral, também protege aquele a quem se imputa falsamente a prática de assédio moral e que acaba por ter violado seu direito à honra e à imagem.

34. Repita-se, o réu é jornalista e se coloca no papel de divulgador das *“distorções históricas que impedem que o brasileiro tenha acesso a informações livres de filtros ideológicos e da mais tosca e grosseira manipulação.”*. No desempenho da atividade jornalística via *internet*, portanto, goza das liberdades previstas no artigo 220 da CR/88, ou seja, total liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de criação, liberdade de expressão e liberdade de informação. Acerca do tema, as sensatas palavras do Ministro Ayres Britto no julgamento da MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.451 DISTRITO FEDERAL:

"Estou a falar que a presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso. Um abrir mão que repercute pelo modo mais danoso para a nossa ainda jovem democracia, necrosando o coração de todas as outras liberdades. Vínculo operacional necessário entre a imprensa e a Democracia que Thomas Jefferson sintetizou nesta frase lapidar: 'Se me coubesse decidir se deveríamos ter um governo sem jornais, ou jornais sem um governo, não hesitaria um momento em preferir a última solução'. (...)

Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico, diga-se, que é parte integrante da informação plena e fidedigna. (...)

Logo, a previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa. (...)

Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado.”

35. Como se sabe, a imprensa, como plexo de atividades, é capaz de influenciar a opinião pública, tendo a Constituição Federal lhe destinado o direito de rechaçar qualquer censura prévia. Ainda sobre a batuta do Ministro Ayres Britto, suas considerações expostas por ocasião do julgamento da ADPF 130, que declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967:

“Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.”

36. Ambas as partes são jornalistas e assim como o réu, o autor é profissional extremamente conhecido e respeitado no meio das comunicações, também divulgando suas opiniões e trabalhos como escritor na rede mundial de computadores (www.alikamel.com.br). Dentre suas obras destacam-se os livros **"Dicionário Lula. Um Presidente exposto por suas próprias palavras"**; **"Não somos racistas. Uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor"** e **"Sobre o Islã. A afinidade entre muçulmanos, judeus e cristãos e as origens do terrorismo"**.

37. Percebe-se, portanto, que como jornalista e escritor, o autor bem sabe da necessidade da construção de um pensamento crítico a respeito das questões da sociedade e o quanto é "saudável" para a população poder confrontar opiniões e posicionar-se em tal ou qual sentido, justamente em função desse direito constitucional de liberdade de expressão e de imprensa. Também nesse ponto nos socorre o Ilustre Ministro Carlos Ayres, ainda no último voto citado:

"O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira)."

38. Constatase da página eletrônica apontada, que o autor dedica uma seção especial para as sentenças prolatadas em ações movidas por “blogueiros”, que a partir de 2009 teriam iniciado uma **campanha difamatória** contra sua pessoa. **Todos jornalistas**, assim como o apelado, ao estilo de uma verdadeira Teoria da Conspiração, não se podendo, contudo, classificar todos os posts, em bloco, como difamadores, devendo cada conduta ser analisada isoladamente.

39. Desta forma, considerando-se todos os elementos contidos nestes autos neste feito, conclui-se não haver qualquer possibilidade de acolhimento da pretensão autoral, tendo em vista que pretende o autor reprimir o conteúdo da publicação de autoria do réu, tão somente porque inserido num cenário de crítica, seja contra seu atual empregador, seja contra a própria figura do demandante como Diretor Jornalístico de uma das maiores redes de TV, não podendo se extrair efetivo dano experimentado pelo apelado, nem mesmo grave constrangimento decorrente dos termos utilizados pelo réu no texto impugnado, a justificar a condenação ao pagamento de indenização a título de reparação moral.

40. A situação fática pode ser classificada como mero dissabor, até porque o autor também é jornalista e como tal também expressa opiniões polêmicas em suas publicações. Assim, a sentença de primeiro grau merece reparo, impondo-se a total improcedência do pleito autoral.

41. Diante disto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo, para se julgar improcedente o pleito reparatório, reconhecendo-se a atuação do réu como manifestação do livre exercício do direito de expressão e manifestação do pensamento, amparado no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal. Em consequência, opera-se a inversão dos ônus sucumbenciais, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência de **10 % (dez por cento)** sobre o valor atribuído à causa.

É o voto.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
Relator